



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2015

“Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, incluindo o acesso à energia entre os direitos sociais.”

AUTOR: Deputado **Mário Negromonte Jr**
e Outros

RELATOR: Deputado **Marco Tebaldi**

VOTO EM SEPARADO

(Deputado José Carlos Aleluia)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Mário Negromonte, pretende alterar o art. 6º da Constituição Federal, a fim de incluir o acesso à energia entre os direitos sociais previstos na Lei Maior.

De acordo com a justificativa do autor, “embora pareça incrível, muitos milhares de brasileiros continuam, em pleno século XXI, sem ter fornecimento de energia elétrica em suas habitações, que, por isso mesmo, não lhes podem garantir o direito a uma moradia digna, direito que, embora inscrito nos dizeres de nossa Carta Magna, permanece, para eles, apenas no papel”.

A relatoria vota pela admissibilidade da proposição **com emenda saneadora** que visa corrigir **omissão do direito à alimentação**, consagrado desde fevereiro de 2010 no rol dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal.



CAMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa não deve prosperar tendo em vista sua afronta ao art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, já que suprime do art. 6º da Carta Magna o direito social à alimentação. O texto Constitucional é claro ao estabelecer que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Embora a intenção do autor fosse apenas incluir entre os direitos sociais o acesso à energia, houve, mesmo que erroneamente, a supressão de um importante direito introduzido pela Emenda Constitucional nº 64, aprovada em 2010. Entendo que é perfeitamente possível acontecer um erro de digitação, um problema em relação ao uso de uma fonte desatualizada, mas não cabe a esta Comissão a correção de tal descuido.

O art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania cabe apenas o exame da admissibilidade de PEC, não sendo possível, portanto, a propositura de emendas, mesmo que para sanar erros não intencionais.

Ainda conforme o Regimento, somente perante a Comissão Especial é que poderão ser apresentadas emendas, desde que atendido o quórum mínimo de assinaturas e não se esteja na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

"Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

(...)

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quórum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do



CAMARA DOS DEPUTADOS

artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.”

Desta forma, o erro que traz a proposição não pode ser reparado pela Comissão de Constituição e Justiça, o que a torna inconstitucional e impossível de aprovação, razão pela qual opinamos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 9, de 2015.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado José Carlos Aleluia

Democratas/BA